



PROCESSO Nº	: 53.281-9/2021
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE
AGRAVANTE	: ÔMEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. – REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO VIEIRA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADOS	: FRANCISMAR SANCHES LOPES – OAB/MT 1.708-B LUCIANO DE SALES – OAB/MT 5.911-B ELISA FLUMIAN PIRES DE SALES – OAB/MT 7.354 FERNANDO CÉZAR SANTOS REIS – OAB/MT 22.096-O CLÉSIO PLATES DE OLIVEIRA – OAB/MT 23.592-O SANCHES LOPES, SALES & ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MT 200
ASSUNTO	: AGRAVO INTERNO
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Agravo Interno** (doc. digital nº 427600/2024) interposto pela empresa **Ômega Tecnologia da Informação Ltda.**, mediante seus procuradores constituídos, em face do **Julgamento Singular nº 083/DN/2024** (doc. digital nº 416207/2024), cujo teor conheceu e julgou **procedente** a presente Representação de Natureza Interna proposta em face da **Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte**, diante das irregularidades constatadas na contratação da empresa ora agravante, por meio da **Inexigibilidade de Licitação nº 01/2021**, para o “*fornecimento de licença de direito de uso de softwares integrados e com suporte técnico na área de gestão administrativa educacional (Escola campeã, Escola server e Escola net) a fim de atender a Secretaria de Educação do Município de Nova Canaã do Norte-MT*”, nos seguintes termos:

60. Posto isso, com fulcro nos artigos 96, III, e 97, III, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **acolho** o mérito do Parecer Ministerial e **DECIDO** no sentido de:

a) ratificar o juízo de admissibilidade positivo proferido mediante a decisão contida no doc. digital nº 230751/2021;

b) no mérito, julgar **procedente** a Representação de Natureza Interna;

c) aplicar, com fundamento nos artigos 75, III da Lei Complementar nº 269/07, 327, II da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) e 3º, II, alínea “a” da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE/MT, **multas** individuais de **6 UPFs/MT**, às **Sras. Joana Lazara Garcia Martins Machado**, Secretária Municipal de Educação e **Deborah**





Alberita da Silva Flaminio, Assessora Jurídica, bem como ao Sr. **Rubens Roberto Rosa**, Prefeito Municipal, em razão da irregularidade **GB02**;

d) determinar a instauração de **Tomada de Contas Especial** com a finalidade de verificar a ocorrência de superfaturamento na execução contratual, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2021, devendo, se for o caso, a apurar o valor do dano ao erário e seus respectivos responsáveis;

e) determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte que:

e.1) abstenha-se de renovar o contrato com a empresa Ômega Tecnologia da Informação, promovendo processo licitatório para nova contratação, sendo imprescindível constar no respectivo Termo de Referência, estudo técnico apto a demonstrar a legitimidade do sistema escolhido (híbrido ou on line), ou mantenha o ajuste pelo tempo estritamente necessário para nova contratação de sistema de gestão escolar, de modo a evitar prejuízo ao sistema de ensino e de educação no Município;

e.2) nas pesquisas para formação do preço de referência das futuras licitações, adote amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, consoante o disposto na Resolução de Consulta nº 20/2016 deste Tribunal de Contas; e,

f) encaminhar cópia da presente decisão à 1ª Secretaria de Controle Externo para que tome ciência da determinação contida no item “d” supradiscriminado.

2. Em suas razões recursais, a agravante argumentou, em síntese, que a contratação direta ocorreu com base no procedimento de inexigibilidade de licitação por ser a única empresa que dispõe de um sistema de gestão escolar *online/ offline* ao mesmo tempo, sendo tal fato essencial em razão da precariedade de conexão à *internet* no Município de Nova Canaã do Norte. Nesse sentido, enfatizou que não há provas nos autos que comprovem a existência de outras empresas que comercializam sistemas com características semelhantes ao *software* que ela oferece.

3. Ademais, alegou que o estudo comparativo de preços elaborado a partir de dados extraídos do Sistema APLIC não levou em consideração os preços de mercado atuais, bem como se baseou em sistemas com tecnologias distintas e até mesmo em serviços sem qualquer conexão com os fornecidos pela agravante. Assim, afirmou que a fragilidade do apontamento de sobrepreço foi reconhecida na decisão agravada.

4. Adiante, arguiu que a contratação está respaldada pela certidão





de exclusividade emitida pela Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação – ASSESPRO, além de certidão exarada pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES, das quais se infere que o sistema comercializado pela agravante possui notáveis diferenciais e não há notícia da existência de produto similar.

5. Nessa esteira, asseverou que se outra empresa realmente tivesse sistema idêntico ao por ela comercializado, certamente faria tal informação para a ASSESPRO que emitiria documento que poderia ser juntado aos autos pela auditoria ou por quem mais o quisesse, entretanto, frisou que não há, em razão da agravante deter a exclusividade da tecnologia que comercializa.

6. A par do arrazoado, postulou a reforma da decisão singular agravada, a fim de julgar improcedente a RNI, ou, subsidiariamente, para excluir a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial.

7. Ato contínuo, mediante o **Julgamento Singular nº 191/DN/2024** (doc. digital nº 428092/2024), esta relatoria conheceu o Agravo Interno apenas em seu **efeito devolutivo** e não exerceu o juízo de retratação.

8. A Secretaria de Controle Externo de Recursos, por meio do **Relatório Técnico de Recurso** (doc. digital nº 452537/2024), expôs que o certificado de exclusividade não atesta que a solução é exclusiva, por não existirem similares nos mercados, razão pela qual não modifica o entendimento do julgador que concluiu que a regra na Administração Pública é a licitação, sendo que a contratação direta, sobretudo na hipótese de inexigibilidade, deve ser entendida como exceção.

9. No que diz respeito aos indícios de sobrepreço, afirmou que a decisão recorrida, de forma prudente, determinou a instauração de Tomada de Contas Especial com a finalidade de verificar a ocorrência de superfaturamento na execução contratual, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2021, devendo, se for o caso, apurar o valor do dano ao erário e seus respectivos responsáveis. Portanto,





entendeu que não está caracterizado nenhum prejuízo à agravante, uma vez que os fatos por ela questionados ainda serão objeto de análise em procedimento próprio.

10. Desse modo, concluiu que a decisão agravada não apresenta nenhuma mácula e merece ser integralmente mantida, uma vez que constatada a inobservância do art. 25, I, da Lei nº 8.666/1993 (vigente à época), especialmente porque a escolha do contratado tido como exclusivo deve ser decorrente da identificação de que sua solução técnica é a única que atenda às necessidades da Administração, o que não ficou caracterizado nos autos.

11. O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer nº 1.916/2024 (doc. digital nº 458466/2024), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, corroborou o entendimento da equipe de auditoria e entendeu não haver novos elementos ou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, opinando pelo conhecimento do Agravo Interno e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Julgamento Singular nº 083/DN/2024.

12. É o relatório.

Cuiabá, MT, 19 de agosto de 2024.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

